



**NOTA PGFN/CRJ/Nº 753/2014**

Extinção da execução fiscal de ofício pelo juiz, por inércia da Fazenda Pública. Item 89 da Lista de temas julgados pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, e pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN, nos termos do art. 1º da Portaria PGFN nº 294, de 2010.

Inclusão de ressalva, para esclarecer que a extinção da execução de ofício só é possível quando não houver qualquer manifestação do executado nos autos, ou, havendo manifestação que não de mérito, dispensa-se a interposição de recurso quando não houver garantia útil à execução.

Após o trânsito em julgado da sentença extintiva, deve-se propor imediatamente nova execução fiscal que contemple o(s) mesmo(s) crédito(s) e, eventualmente, outros que ainda não foram ajuizados.

**I**

Trata-se de análise de proposta de inclusão de ressalva referente ao item 89 da Lista de temas julgados pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, e pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN, nos termos do art. 1º da Portaria PGFN nº 294, de 2010. Esse o teor do referido item 89:

**89 – RESP 1.120.097/SP**  
**Relator:** MIN. LUIZ FUX  
**Recorrente:** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrido:** ALDO PEDRESCHI



**Data do julgamento:** 13/10/2010

**Resumo:** a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos arts. 40 e 25 da LEF, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o enunciado da Súmula 240/STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

Data da inclusão:13/12/2013|

2. Esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) foi provocada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PRFN3) para esclarecer acerca do alcance dessa dispensa, pois o julgado do Superior Tribunal de Justiça, acima citado, não teria sido abrangente o suficiente para aclarar as hipóteses em que o executado demonstra interesse no feito com o fim de se afastar a possibilidade de extinção da execução de ofício pelo juiz. Questiona-se, por exemplo, se a execução não embargada, mas com citação regular, permite essa extinção de ofício; bem como se mera petição do executado de apresentação de bens à penhora, ou a apresentação de exceção de pré-executividade, é suficiente ou não para demonstrar o interesse do devedor na resolução da lide e, conseqüentemente, atrair a aplicação da Súmula 240/STJ, ainda que não tenha havido citação válida do devedor.

## II

3. No julgamento do REsp 1.120.097, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu-se que a inércia da Fazenda Pública exequente implica a extinção, de ofício, da execução fiscal não embargada, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC<sup>1</sup>, desde que regularmente intimada para dar andamento ao feito e observados os arts. 40<sup>2</sup> e 25<sup>3</sup> da LEF.

---

<sup>1</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

2 Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)



Entendeu-se que, para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária, a relação processual deveria restar aperfeiçoada, já que também assiste ao réu o direito à solução do conflito.

4. A análise do acórdão (ementa e voto do Ministro Relator) do aludido recurso especial representativo da controvérsia conduz à conclusão de que a extinção de ofício só é possível quando não houver citação válida do executado, porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

5. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para sanar contradição, consistente no fato de que o não aperfeiçoamento da relação processual não decorre da não apresentação dos embargos à execução, mas da inexistência de citação do executado; assim, questionou-se a possibilidade ou não de extinção de ofício da execução quando o devedor for citado, mas não embargou. Os embargos foram rejeitados, mas a ementa estabeleceu que “a ausência de impugnação à execução por parte do executado dispensaria a sua intimação para dizer sobre a extinção do processo executivo nos casos de abandono de causa pelo exequente em razão de sua própria inércia, podendo o Juiz extingui-la, de ofício, desde que observados os arts. 40 e 25 da Lei 6.830/80” (grifou-se).

6. Veja-se que o STJ não sanou a contradição apontada pela Fazenda Nacional em seus embargos de declaração, muito embora seja possível interpretar que se exigiria impugnação do mérito da execução (via embargos ou exceção de pré-executividade) para que fosse aplicada a Súmula 240/STJ, como sugere a consulta da PRFN3.

7. A jurisprudência do STJ, muito embora alguns julgados façam menção à não formação da relação processual<sup>4</sup>, tem como foco principal a ausência de interesse do réu na

---

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

<sup>3</sup> Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

<sup>4</sup> Nesse sentido, além do recurso repetitivo já mencionado: AgRg no REsp 1127727/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010; e REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008.



solução da execução, seja pela ausência de sua citação<sup>5</sup> (caso em que não há a triangulação da relação processual), seja pelo não oferecimento de embargos do devedor<sup>6</sup>.

8. Por outro lado, a manifestação do executado nos autos, ainda que não adentre no mérito da cobrança, independentemente do seu teor, seja para indicar bens à penhora<sup>7</sup>, seja para simples juntada de procuração, supre a sua citação, acaso ausente, e pressupõe interesse do executado na lide, pois, se não houvesse tal interesse, por óbvio, o devedor permaneceria inerte. Nesses casos, aplicar-se-ia o teor da Súmula 240/STJ.

9. Diante desse fato, entende-se que, ainda que tenha havido citação regular, a ausência de qualquer manifestação do executado nos autos demonstra o seu não interesse no feito, de modo a afastar o teor da Súmula 240/STJ, tornando possível a extinção, de ofício pelo juiz, da execução fiscal quando da inércia da Fazenda Pública, após sua regular intimação para dar andamento ao processo, observados os arts. 25 e 40 da LEF.

10. No entanto, por se tratar de extinção da execução sem resolução do mérito, nada impede que a PGFN, após o trânsito em julgado da sentença extintiva, proponha novo executivo fiscal para cobrança do(s) mesmo(s) crédito(s). Assim, por estratégia, sugere-se que, em havendo manifestação do executado nos autos, independentemente de seu teor, salvo se de mérito (embargos à execução ou exceção de pré-executividade), dispensa-se a interposição de recurso da sentença que extingue de ofício a execução apenas quando não houver garantia do juízo, ainda que parcial, pois do contrário, com a extinção, poderá o devedor alienar o(s) bem(ns) antes constrito(s), frustrando a futura cobrança do crédito em nova execução fiscal.

11. Importante atentar-se para a utilidade do(s) bem(ns) objeto de constrição, a critério do Procurador responsável pela execução fiscal, porquanto deve-se entender que bem(s) de difícil alienação ou de valor irrisório não se presta(m) a garantir efetivamente a execução.

<sup>5</sup> AgRg no REsp 885.343/MG, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008.

<sup>6</sup> Nesse sentido, entre outros: AgRg no REsp 1439176/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014; e AgRg no Ag 1259579/AP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010.

<sup>7</sup> Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008. Apesar de se tratar de julgamento anterior ao repetitivo, assentou a Segunda Turma do STJ que “a petição apresentada pelo contribuinte para ofertar bem à penhora supriu a falta de citação e triangulou a relação processual, segundo o art. 214, § 1º do Código de Processo Civil-CPC. Assim, incidente a Súmula 240/STJ, cabe determinar o prosseguimento da execução”.



12. Sendo o caso de dispensa de interposição de recurso, uma vez transitada em julgado a sentença extintiva, devem as unidades da PGFN atentar para o imediato ajuizamento de nova execução fiscal que contemple o(s) mesmo(s) crédito(s) e, eventualmente, outros que ainda não foram ajuizados. Com essa estratégia, além de obediência à jurisprudência consolidada do STJ, concentram-se esforços na efetivação da cobrança em primeira instância.

### III

13. Ante o exposto, sugere-se a inclusão de observação no respectivo item da Lista de temas julgados pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, e pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN, nos termos do art. 1º da Portaria PGFN nº 294, de 2010, para que passe a constar a seguinte observação:

#### **XX – RESP 1.120.097/SP**

(...)

OBSERVAÇÃO: Ainda que tenha havido citação regular, a ausência de qualquer manifestação do executado nos autos demonstra o seu não interesse no feito, de modo a afastar o teor da Súmula 240/STJ, tornando possível a extinção, de ofício pelo juiz, da execução fiscal quando da inércia da Fazenda Pública, após sua regular intimação para dar andamento ao processo, observados os arts. 25 e 40 da LEF.

Havendo manifestação do executado nos autos, independentemente de seu teor, salvo se de mérito (embargos à execução ou exceção de pré-executividade), dispensa-se a interposição de recurso da sentença que extingue de ofício a execução apenas quando não houver garantia do juízo, ainda que parcial, ou se a garantia existente for de difícil alienação ou de valor irrisório.

Nesses casos de dispensa de interposição de recurso, devem as unidades da PGFN atentar para o imediato ajuizamento de nova execução fiscal que contemple o(s) mesmo(s) crédito(s) e, eventualmente, outros que ainda não foram ajuizados, tão logo se verifique o trânsito em julgado da sentença extintiva.

Por estratégia, havendo manifestação do executado que não de mérito e havendo garantia útil nos autos, ainda que parcial, deve a sentença extintiva de ofício pelo juiz por inércia da Fazenda Pública ser objeto de recurso, por ofensa ao art. 267, III, do CPC, cuja interpretação conferida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registro nº 2494/2014

pelo STJ requer pedido expresse do réu, que possui interesse na solução da causa (REsp 168.036, entre outros).

Em qualquer hipótese, no caso de execução embargada ou com exceção de pré-executividade, aplica-se a Súmula 240/STJ, sendo necessário requerimento do executado para a extinção da execução fiscal, diante da inércia da Fazenda Pública regularmente intimada. Havendo extinção da execução nesses casos, sem a observância da Súmula 240/STJ, cabível recurso por ofensa ao art. 267, III, do CPC.

À consideração superior.

2014. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 24 de junho de

**GUSTAVO FRANCO RAULINO**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

2014. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de junho de

**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

2014. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de julho de

**JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Devolva-se o presente expediente à CRJ, para as devidas providências.

2014. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de julho de

**FABRÍCIO DA SOLLER**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto